Ilustríssimo(A) Senhor(A) Pregoeiro(A) e Senhores Membros da equipe de apoio do Município de Dionísio Cerqueira – SC.

Processo: Edital de licitação Concorrência n° 03/2026

Perfuribel Poços Artesianos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 04.949.630/0001-68, com sede na Avenida Atílio Fontana, n.º 3.323, Bairro Pinheirinho, Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, por seu sócio administrador, Claudimar Lubian, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade Civil n.º 5.987.741-0/SSP-PR, inscrito no CPF/MF n.º 839.614.619-53, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, na qualidade de licitante interessado e com amparo na previsão legal do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas demais legislações pertinentes, apresentar a

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do edital regulador da Concorrência nº 03/2026, promovido por este Município, nos termos passa a expor:

I DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é formulada com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 4 do Edital, que asseguram a qualquer interessado a legitimidade para impugnar edital de licitação quando constatada irregularidade ou inadequação na aplicação da legislação vigente.

O pedido é tempestivo, porquanto apresentado dentro do prazo legal de até 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura do certame, razão pela qual deve ser conhecido e analisado pela Administração

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação restringe-se exclusivamente aos aspectos relacionados à qualificação técnica, especificamente quanto a:

- Ausência de exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) vinculada aos atestados de capacidade técnica;
- Indefinição e excessiva generalidade quanto ao profissional legalmente habilitado a atuar como responsável técnico pela execução do objeto.

Tais pontos, como se demonstrará, fragilizam a segurança técnica e jurídica do certame, podendo comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT)

(Qualificação Técnica – Item 16.1.3, IV do Edital)

O Edital, ao tratar da qualificação técnica, exige a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de serviços de perfuração de poços tubulares profundos ou similares.

Todavia, não exige que tais atestados estejam devidamente registrados no conselho profissional competente, por meio da Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Embora seja juridicamente possível a exigência de atestados simples, é igualmente pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos Tribunais de Contas, que a Administração Pública pode e deve exigir comprovação técnica mais robusta, desde que proporcional à complexidade e ao risco do objeto contratado.

No caso concreto, o objeto da licitação envolve:

- serviço técnico especializado de engenharia/geologia;
- risco ambiental relevante;
- impacto direto no abastecimento público de água;
- necessidade de observância rigorosa de normas técnicas e legais.

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) possui natureza distinta e mais segura do que o simples atestado, pois:

- comprova que o serviço foi efetivamente executado;
- vincula a execução a profissional legalmente habilitado;
- atesta que a atividade foi registrada e validada pelo conselho de classe competente.

A ausência dessa exigência fragiliza o procedimento licitatório, pois:

- permite a apresentação de documentos sem validação técnica institucional;
- dificulta a verificação objetiva da real experiência do licitante;
- amplia o risco de contratação de empresa sem capacidade técnica compatível.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da qualificação técnica, confere à Administração discricionariedade técnica para estabelecer exigências necessárias, adequadas e proporcionais, visando à proteção do interesse público, não havendo qualquer vedação à exigência de CAT quando o objeto assim justificar.

Dessa forma, a ausência de exigência de acervo técnico não atende plenamente ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, nem ao dever de cautela administrativa em contratações de elevada complexidade técnica.

IV – DA INDEFINIÇÃO QUANTO AO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO

(Qualificação Técnica – Item 16.1.3, III do Edital)

O item 16.1.3, III do Edital estabelece que o licitante deve comprovar possuir:

> "profissional responsável de nível superior (geólogo) ou outros devidamente reconhecidos pela entidade competente".

Tal redação apresenta grave imprecisão técnica e jurídica, uma vez que:

- não delimita objetivamente quais categorias profissionais são aceitas;
- não esclarece quais atribuições técnicas são consideradas compatíveis;
- transfere excessiva margem de subjetividade à fase de habilitação.

Em matéria de licitação pública, especialmente na fase de habilitação, os critérios devem ser claros, objetivos e previamente definidos, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

A expressão genérica "outros devidamente reconhecidos":

- permite interpretações divergentes;
- pode ensejar decisões contraditórias;
- abre margem para recursos administrativos e questionamentos por órgãos de controle externo.

Além disso, a ausência de definição clara compromete a isonomia entre os licitantes, pois empresas distintas podem ser avaliadas sob critérios não uniformes, o que é incompatível com o regime jurídico das contratações públicas.

É plenamente possível — e tecnicamente recomendável — que o Edital:

- especifique expressamente as formações profissionais admitidas;
- vincule tais formações às atribuições legalmente reconhecidas pelo CREA ou conselho competente;
- elimine qualquer margem de dúvida quanto à habilitação técnica exigida.

V – DO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO

Cumpre destacar que as adequações ora pleiteadas:

- não restringem indevidamente a competitividade;
- não direcionam o certame;
- não criam barreiras artificiais à participação.

Ao contrário, visam:

- reforçar a segurança técnica da contratação;
- reduzir riscos de execução inadequada do objeto;
- prevenir litígios, recursos e questionamentos futuros;
- assegurar a efetiva seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Trata-se, portanto, de providência alinhada aos princípios da eficiência, da motivação, da legalidade e da supremacia do interesse público.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A retificação do Edital, para que passe a exigir, no tocante aos atestados de capacidade técnica, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrada no conselho profissional competente, compatível com o objeto licitado;
2. A adequação do item 16.1.3, III, com a definição clara, objetiva e expressa das categorias profissionais legalmente habilitadas a atuar como responsáveis técnicos pela execução do objeto;
3. Caso acolhidas as alterações, a republicação do Edital, com a reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede-se e espera-se deferimento.

Francisco Beltrão (PR), 23 de janeiro de 2026.

CLAUDIMAR LUBIAN:83961461953

Assinado de forma digital por CLAUDIMAR LUBIAN:83961461953
Dados: 2026.01.26 08:48:18 -03'00'

Perfuribel Poços Artesianos Ltda
CNPJ 04.949.630/0001-68
Claudimar Lubian
CPF 839.614.619-53